



ABRÃO CAMARGO
ADVOGADOS

Gabriel Abrão Filho
Francisco Corrêa de Camargo
Felipe Enes Duarte
João Paulo Ribeiro Cucatto
Marília Rossi Rodrigues
Thania Chagas dos Reis
Alessandra Duarte dos Santos
Dafyne Sasso Coelho
Giovana Santos de Abreu
João Rafael Ribeiro dos Santos
Pablo Gomes Sanches Carvalho
Ricardo Bittar Filho
Veridiana Di Pietro de Camillo
Wendel Benevides Vieira

Consultor
Massami Uyeda

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA – ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.**

Ref.: Processo nº 5015904-97.2021.8.21.0027

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, movida por **JMT AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRAS**, também qualificadas, vem, respeitosamente à presença deste d. Juízo, por seus advogados que ao fim assinam, dizer e requerer o que segue.

- I -

**DO INDEFERIMENTO DO NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO *STAY*
*PERIOD***

1. Por meio da petição juntada ao Evento 736, as Recuperandas apresentam requerimento de prorrogação do *stay perior* por mais 180 dias ou até a

realização da Assembleia Geral de Credores, pois o período de suspensão vigente teria expirado em 05/08/2022 sem que tenha ocorrido a Assembléia Geral de Credores.

2. Aduzem que (...) “*Não tendo as recuperandas negligenciado seus deveres em relação ao processo de recuperação judicial (e, portanto, no que se refere aos credores e a este Juízo), tem-se que é plenamente possível que o período de proteção seja prorrogado. (...).*”

3. O pedido não procede, porque contrário aos termos da lei regente.

4. O §4º, do Artigo 6º, da Lei 11.101/05¹, traz expressa vedação quanto a reiterada prorrogação do período de suspensão, permitindo que seja renovado, UMA ÚNICA VEZ.

5. No caso dos autos, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, em 11/08/2021, Evento 28, determinou-se o período de suspensão de 180 dias, que perdurou até 07/02/2022, sendo posteriormente prorrogado por meio da decisão proferida no evento 648 em 18/03/2022, atendendo ao pedido das Recuperandas, de forma que o benefício legal expirou em 05/08/2022.

6. O §4º, do Artigo 6º, da Lei 11.101/05, com a alteração trazida pela Lei 14.112/20, ao permitir a prorrogação do *saty period* uma única vez e por igual período visa conferir não apenas a preservação da empresa, mas também e sobretudo a efetividade e celeridade ao processo de recuperação judicial que é transitório.

7. Como dito, as Recuperandas já desfrutaram do benefício legal por dois períodos, somando um prazo de suspensão total de 360 (trezentos e sessenta) meses de suspensão das ações e execuções, período este mais que suficiente para tomada de

¹ § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

todas as providências necessárias à reestruturação de suas finanças e soerguimento da empresa.

8. Como dito, o processo de recuperação judicial é transitório, de forma que as Recuperandas não podem se arrimar em benefícios legais enquanto a proposta não é aprovada, sob pena de causar inúmeros prejuízos aos seus credores.

9. Conclui-se que o intuito das Recuperandas nesta ocasião, com o pedido de nova prorrogação do *stay period*, apenas demonstra a tentativa de utilização do processo recuperacional e a benesse nesse disponível, para causar maior morosidade a sua tramitação.

10. Logo, o pedido deve ser indeferido.

- II -

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES SOBRE O NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11. Através do Evento 699, as Recuperandas apresentaram Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (...). “*em consolidação substancial, para que o fluxo de caixa integral das empresas do Grupo que requereram a recuperação judicial bem como seus ativos possam melhor suportar o plano de pagamento.(...)*”.

12. O Art. 56, §3º, da Lei 11.101/05, prevê que o plano de recuperação judicial pode sofrer alteração **na assembleia geral de credores**, sendo que, por óbvio, qualquer alteração promovida na proposta pela própria recuperanda antes deste evento, deve ser imediatamente comunicada aos credores para que possam apresentar suas manifestações.

13. Importantíssimo ressaltar que a questão da consolidação substancial e a inclusão da **JMT AGROPECUÁRIA** no polo ativo da Recuperação Judicial não foi definitivamente decidida, estando pendente de análise de Embargos de Declaração em

Agravo de Instrumento oposto pelo **SANTANDER** nos autos do recurso nº 5172419-96.2021.8.26.7000², tornando ainda mais pertinente a análise e intervenção dos credores quanto ao modificativo do plano em consolidação substancial.

- III -

PEDIDOS

14. Assim, corroboraram as Recuperandas pela morosidade do processo, em mais de uma oportunidade, não havendo justificativa para nova prorrogação do *stay period*, motivo pelo qual, requer-se digne V. Exa. **indeferir o pedido apresentado pelas Recuperandas referente a nova prorrogação do *stay period*** pelas razões impostas.

15. Requer ainda a intimação dos credores para manifestação quanto ao Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentando no evento 699.

É o que se requer!

De São Paulo, SP, à Santa Maria, RS, 15 de agosto de 2022.



Gabriel Abrão Filho
OAB/SP 190.363-A



Francisco Corrêa de Camargo
OAB/SP 221.033



Thania Chagas dos Reis
OAB/SP 448.831

² Em trâmite perante a Colenda 6ª Câmara cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.